



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002431-96.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MICHELE DONATO ALENCAR, é apelada HAVAN S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1002431-96.2024.8.26.0115

Origem: **Foro de Campo Limpo Paulista/2ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcel Nai Kai Lee

Recorrente: **Michele Donato Alencar**

Recorrida: **Havan S.a**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1717

Apelação. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigos 99, §7º, e 1.007 do CPC). Inércia da parte apelante. Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 78/88, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e do art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por MICHELE DONATO ALENCAR em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

Inconformada, apela a autora buscando, inicialmente, a concessão da justiça gratuita, a qual requereu na petição inicial, mas não foi analisada pelo juízo de origem. Insiste que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e

familiar. E inobstante a presunção legal que emerge da declaração apresentada, trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência, como a demonstração documental que, embora seu CPF esteja regular, não apresenta declaração de imposto de renda, comprovando que sua renda não supera os três salários-mínimos mensais. Lembra, ainda, que seu nome está negativado, o que demonstra sua hipossuficiência financeira no momento. No mérito, busca afastar a extinção do processo, pois a procuração digital, assinada eletronicamente em conformidade ao ICP-Brasil (autoridade certificadora), a qual foi apresentada nos autos, é válida, pois cumpre todos os requisitos legais.

Recurso tempestivo e sem preparo, ante o pedido de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 181/187.

Foi determinado à apelante a juntada de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 190/193).

Sobreveio o indeferimento do pedido de gratuidade (fls. 201/202), sendo assinalado o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Pelo que deflui dos autos, a apelante, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, não comprovou o recolhimento do preparo recursal, limitando-se a apresentar novamente os mesmos documentos antes trazidos aos autos, e que não comprovam a sua hipossuficiência, nem atendem ao antes determinado por este Relator.

É certo que o recolhimento do preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço do**

Apelação Cível nº 1002431-96.2024.8.26.0115 (DGFD)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente. Eis a determinação.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator